



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
CNPJ: 01.989.813/0001-19
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

DECRETO GP/MLC Nº 01/2023

Laguna Carapã/MS, 17 de janeiro de 2023.

“Regulamenta o enquadramento dos bens nas categorias comuns e de luxo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Laguna Carapã do Estado de Mato Grosso do Sul.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista e considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o enquadramento dos bens nas categorias comuns e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Laguna Carapã do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Não se aplica este Decreto nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições estabelecidas em normativas federais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

- I – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;
- II – bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados da sua fabricação;
- III – bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
CNPJ: 01.989.813/0001-19
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

IV – bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público;

V - bem de categoria de luxo – aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo e permanente enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto neste decreto.

Parágrafo único – Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I – quando, em decorrência de eventualidade do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II – quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 4º As unidades de contratação da Administração Pública Municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo e permanente de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo e permanente de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§2º. Caso não seja identificado produto de luxo até o momento da finalização da pesquisa de preços, os responsáveis pela precificação, quando encontrado o produto categorizado como de luxo na contratação, deverão providenciar a correção da especificação técnica e readequá-lo nos termos deste Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
CNPJ: 01.989.813/0001-19
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§3º. Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento deste Decreto e também para a escolha da modalidade a ser adotado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Laguna Carapã/MS, 17 de janeiro de 2023.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

DECRETO GP/MLC Nº 01/2023, de 17 de janeiro de 2023

“Regulamenta o enquadramento dos bens nas categorias comuns e de luxo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Laguna Carapã do Estado de Mato Grosso do Sul.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista e considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o enquadramento dos bens nas categorias comuns e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Laguna Carapã do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Não se aplica este Decreto nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições estabelecidas em normativas federais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

II – bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados da sua fabricação;

III – bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;

IV – bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público;

V - bem de categoria de luxo – aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo e permanente enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto neste decreto.

Parágrafo único – Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I – quando, em decorrência de eventualidade do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II – quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito

dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 4º As unidades de contratação da Administração Pública Municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo e permanente de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo e permanente de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§2º. Caso não seja identificado produto de luxo até o momento da finalização da pesquisa de preços, os responsáveis pela precificação, quando encontrado o produto categorizado como de luxo na contratação, deverão providenciar a correção da especificação técnica e readequá-lo nos termos deste Decreto.

§3º. Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento deste Decreto e também para a escolha da modalidade a ser adotado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Laguna Carapã/MS, 17 de janeiro de 2023.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado